

ACÓRDÃO Nº 2358/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.528/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos César Pereira (309.546.309-04); Isaías Mecabo (295.607.649-34); João Roberto Porto (218.473.049-15); Rudibert Horwarth (239.822.170-91) e Wilson Silvano (246.721.819-87).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do ex-servidor João Roberto Porto e dos segurados Isaías Mecabo, Rudibert Horwarth (falecido) e Wilson Silvano, bem como do intermediário Carlos César Pereira, em razão de prejuízo causado em virtude de concessão fraudulenta de benefício previdenciário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Isaías Mecabo (295.607.649-34), Rudibert Horwarth (239.822.170-91) e Wilson Silvano (246.721.819-87);

9.2. julgar irregulares as contas de João Roberto Porto (218.473.049-15), ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, e de Carlos César Pereira (309.546.309-04), na condição de intermediário na concessão irregular de benefício previdenciário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV do RITCU;

9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/4/2006	1.710,00
2/5/2006	1.745,91
2/6/2006	1.744,31
2/6/2006	1.744,31
1/8/2006	1.744,31
4/9/2006	1.744,31
4/9/2006	726,79
2/10/2006	1.744,47
1/11/2006	1.744,47
1/12/2006	1.744,47

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1/12/2006	726,93
2/1/2007	1.744,47
2/2/2007	1.744,47
2/3/2007	1.744,47
2/4/2007	1.744,47
2/5/2007	1.802,03
4/6/2007	1.802,03
2/7/2007	1.802,03
1/8/2007	1.802,03

9.4. condenar o Sr. João Roberto Porto (218.473.049-15), com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) , o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/2/1999	339,57
3/3/1999	599,25
8/4/1999	599,25
5/5/1999	599,25
4/6/1999	599,25
5/7/1999	610,63
4/8/1999	610,63
3/9/1999	610,63
5/10/1999	610,63
4/11/1999	610,63
6/12/1999	610,63
6/12/1999	610,63
5/1/2000	610,63
3/2/2000	610,63
3/3/2000	610,63
5/4/2000	610,63
4/5/2000	610,63
5/6/2000	610,63
5/7/2000	646,10

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/8/2000	646,10
5/9/2000	646,10
4/10/2000	646,10
6/10/2000	646,10
5/12/2000	646,10
5/12/2000	646,10
4/1/2001	646,10
5/2/2001	646,10
5/3/2001	646,10
4/4/2001	646,10
4/5/2001	646,10
5/6/2001	646,10
4/7/2001	695,59
3/8/2001	695,59
5/9/2001	695,59
3/10/2001	695,59
6/11/2001	695,59
5/12/2001	695,59
5/12/2001	695,59
4/1/2002	695,59
5/2/2002	695,59
5/3/2002	695,59
3/4/2002	695,59
6/5/2002	695,59
5/6/2002	695,59
3/7/2002	759,58
5/8/2002	759,58
4/9/2002	759,58
3/10/2002	759,58
5/11/2002	759,58
4/12/2002	759,58
4/12/2002	759,58
6/1/2003	759,58
5/2/2003	759,58
7/3/2003	759,58
3/4/2003	759,58

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/5/2003	759,58
4/6/2003	759,58
4/7/2003	909,29
5/8/2003	909,29
3/9/2003	909,29
3/10/2003	909,29
5/11/2003	909,29
3/12/2003	909,29
3/12/2003	909,29
6/1/2004	909,29
4/2/2004	909,29
3/3/2004	909,29
5/4/2004	909,29
5/5/2004	909,29
3/6/2004	950,48
5/7/2004	950,48
4/8/2004	950,48
3/9/2004	950,48
5/10/2004	950,48
4/11/2004	950,48
3/12/2004	950,48
3/12/2004	950,48
5/1/2005	950,48
3/2/2005	950,48
3/3/2005	950,48
5/4/2005	950,48
4/5/2005	950,48
3/6/2005	1.010,88
5/7/2005	1.010,88
3/8/2005	1.010,88
5/9/2005	1.010,88
5/10/2005	1.010,88
4/11/2005	1.010,88
5/12/2005	1.010,88
5/12/2005	1.010,88
4/1/2006	1.010,88

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/2/2006	1.010,88
3/3/2006	1.010,88
5/4/2006	1.010,88
4/5/2006	1.061,42
5/6/2006	1.061,42
5/7/2006	1.061,42
3/8/2006	1.061,42
5/9/2006	1.061,42
5/9/2006	530,71
4/10/2006	1.061,52
6/11/2006	1.061,52
5/12/2006	1.061,52
5/12/2006	530,81
4/1/2007	1.061,52
5/2/2007	1.061,52
5/3/2007	1.061,52
4/4/2007	1.061,52
4/5/2007	1.096,55
5/6/2007	1.096,55
4/7/2007	1.096,55
3/8/2007	1.096,55
5/9/2007	1.096,55
5/9/2007	548,27
3/10/2007	1.096,55
6/11/2007	1.096,55
5/12/2007	1.096,55
5/12/2007	548,28
4/1/2008	1.096,55
8/2/2008	1.096,55
6/3/2008	1.096,55
4/4/2008	1.151,37
7/5/2008	1.151,37
5/6/2008	1.151,37
4/7/2008	1.151,37
6/8/2008	1.151,37
4/9/2008	1.151,37

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/9/2008	575,68
6/10/2008	1.151,37
6/11/2008	1.151,37
3/12/2008	1.151,37
3/12/2008	575,69

9.5. aplicar, individualmente, ao Sr. João Roberto Porto (218.473.049-15) e ao Sr. Carlos César Pereira (309.546.309-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por João Roberto Porto (218.473.049-15) e Carlos César Pereira (309.546.309-04), nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.7. inabilitar os responsáveis arrolados no subitem 9.6 deste Acórdão, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, observadas as disposições do Acórdão 714/2016-TCU-Plenário;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir, sobre cada valor mensal, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal (PGF) que a decisão indicada no subitem 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos indevidamente aos segurados ali mencionados, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário; e

9.11. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 42/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2358-42/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral